



## MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

### LEI Nº 1020, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

*Altera a Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, que institui o Código Tributário Municipal e a Lei nº 930, de 18 de dezembro de 2001.*

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000:

I - o art. 82:

“ Art. 82 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança e arrecadação do imposto e definição do estabelecimento contribuinte ou responsável:

I - o da efetiva prestação do serviço;

II - o do estabelecimento prestador, assim considerado o local onde é exercida, de modo permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes à sua caracterização as denominações que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, ou qualquer outra denominação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Fica caracterizado como estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de atividade econômica de prestação de serviços, no território deste Município, e ainda quando exteriorizada a sua permanência ou ânimo de permanecer, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto, contrato ou termo de cessão de área ou espaço reservados para contratados pelos tomadores de serviços em seus domínios.”. ;

II - o art. 83:

“ Art. 83 - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Hely Lopes Meirelles).

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;

IV - da existência de residência ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas, profissionais autônomas ou liberais;

V - da efetiva destinação do serviço;

VI - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;

VII - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado;

VIII - do caráter permanente ou eventual da prestação.”;

III - o art. 85, § 5º, inciso I:

“ Art. 85. *omissis*

§ 5º *omissis*

I - a até 20% (vinte por cento) do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;”.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000:

I - ao art. 81 o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.81. *omissis*

§ 2º O território do Município de Piúma compreende a parte terrestre, o mar territorial e a zona econômica exclusiva, até o limite de 200 (duzentas) milhas marítimas.”

II - ao art. 104, o seguinte inciso:

“Art. 104 *omissis*

VI - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois anos após a conclusão do curso;

III - o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 288 - O contribuinte devedor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) poderá abater de seu débito o percentual de 40% (quarenta por cento) , para investimentos em atividades culturais e desportivas devidamente aprovadas pela Prefeitura e mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - 20% (vinte por cento), aplicados diretamente pelo contribuinte;

II - 20% (vinte por cento), aplicados pela Prefeitura quando da apresentação da nota fiscal de prestação de serviços.”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 288, da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem que o Poder Executivo tenha procedido aa regulamentação, a iniciativa da mesma caberá a qualquer vereador.

Art. 4º - Fica revogado o art. 96 da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000.

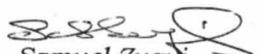
Art. 5º - O item 35 da tabela alusiva ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), anexa à Lei nº 930, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO	VALOR FIXO ANUAL (UFMP)
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%	-

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003.

Piúma/ES, 20 de dezembro de 2002. 38º da Emancipação Política.

  
 Samuel Zuqui  
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nos termos da Lei  
 Orgânica do Município em 27/12/02  
  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
 SETOR DE DOCUMENTAÇÃO